



Câmara Municipal de Ouro Branco



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 118/2023

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR's), AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.171/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº nº118/2023 que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação das estações transmissoras de radiocomunicação (ETR'S), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no município de Ouro Branco-MG, nos termos da Legislação Federal vigente, altera a lei Municipal 2.171/2016 e dá outras providências.

1. Relatório

O projeto, sob análise, de autoria do poder Executivo Municipal, tem como finalidade dispor sobre normas urbanísticas específicas para a instalação das estações transmissoras de radiocomunicação (ETR'S), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no município de Ouro Branco-MG, nos termos da Legislação Federal vigente e altera a lei Municipal 2.171/2016, que é a Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao município de Ouro Branco.

O objetivo do Projeto de Lei, segundo seu proponente, é o de criar uma Legislação Municipal sobre a instalação e o funcionamento de equipamentos destinados a operação de serviços de telecomunicações nos limites territoriais de Ouro Branco.

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ressalta-se que o Projeto, no seu art. 25, também altera a lei Municipal 2.171/2016, que é a Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao município de Ouro Branco.

2. Fundamento

O Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Atualmente, em regra, as redes das prestadoras de serviços de telecomunicações utilizam redes suportadas por três tecnologias: fibra óptica, par metálico e rádio digital. A escolha desses meios de transmissão é baseada em aspectos econômicos, geográficos, sociais ou técnicos.

A Lei Geral de Antenas (LGA) – Lei Federal 13.116/2015 que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, devendo ser observados pelos Municípios essas regras e diretrizes para a instalação das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs).

Sobre a Constitucionalidade do Projeto de Lei, a Carta Maior distribui a competência com base nos interesses a serem protegidos, ancorada, portanto, no princípio da predominância do interesse.

E apesar de abordar um tema complexo, por ser uma área de convergência entre várias matérias do Direito, como telecomunicações, uso e ordenação do solo, direito urbanístico e poder de polícia. Este emaranhado de matérias demanda análise jurídica atenta, tendo em vista que estas diversas matérias envolvem competências de entes federativos distintos. Neste sentido, para aferição da constitucionalidade do referido projeto de lei, é indispensável a análise da predominância do interesse envolvido.

Em relação a competência dos Municípios dispõe a Carta Maior:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante

[Handwritten signature]
CURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Por outro lado, entre as competências da União, temos o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Já o art. 24 reza sobre a competência concorrente para legislar sobre os Estados e o Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

Apesar da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, as prestadoras destes serviços não estão isentas de observar normas municipais relativas à construção civil, conforme o art. 74 da própria Lei Geral de Telecomunicações:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.

Assim sendo, fica claro que, apesar da existência de competência privativa da União para tratar das telecomunicações, há também espaço para atividade legiferante dos Municípios para tratar dos assuntos de interesse local, bem como promover o adequado ordenamento territorial (arts. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal).

Ciente da complexidade da matéria e no intuito de evitar as inconstitucionalidades e incompatibilidades entre leis locais e a legislação federal, a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) disponibilizou modelo e minuta de Projeto de Lei Municipal a fim de conferir maior segurança jurídica à expansão das novas redes e orientar os gestores municipais sobre as melhores práticas para o setor.



Câmara Municipal de Ouro Branco

As regras estabelecidas no projeto de lei são eminentemente de caráter procedimental, abordando tópicos de competência municipal, como ordenação e uso do solo e poder de Polícia.

Por isso, não se vislumbra também incompatibilidade com a legislação federal, sendo que, aliás, o referido Projeto de Lei se assemelha ao modelo proposto à minuta de projeto recomendada pela Anatel.

Ainda, em relação às competências legislativas concorrentes conferidas à União, Estados e Distrito Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que o Município legisle sobre assuntos de interesse local, de acordo com o princípio da preponderância do interesse, ainda que tratem de modo reflexo sobre matérias de competência legislativa concorrente, desde que esteja em compatibilidade com as leis estabelecidas pelos demais entes federados.

Já na seara da Legalidade a Lei Federal n. 13.116/2015, que estabelece normas gerais para a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicação, está exposto:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, com o propósito de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do País.

(...)

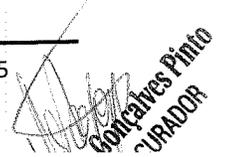
§ 3º Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distritais, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Logo, o PL, também, não está em desacordo com a norma federal neste requisito e nos demais dispositivos regulados pela a Anatel, como os previstos na Lei Federal 11.934.

Ressaltamos o capítulo II do PL, da instalação em áreas públicas, que não encontra nenhuma irregularidade quanto à autorização ou permissão por meio oneroso, tendo em vista que não se refere ao uso de bens públicos de uso comum ao povo. Além do que, os valores a serem cobrados são de competência do Código Tributário Nacional, Lei 2.171/ 2016, por isso a necessidade de alteração daquele.

Sobre a iniciativa do Projeto de Lei, não há óbices, pois a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco — LOM, em seu Art. 52, reza:

"Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."


Gonçaves Pinto
URADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ainda, sobre o tema a LOM, preceitua nos artigos:

Art.19. Compete privativamente ao Município:

(...)

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVI – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

Art. 144 O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

(...)

O Projeto de Lei, s.m.j., não visa somente à regularização das Estações Transmissoras de Radiocomunicação, mas integrar a cidade de Ouro Branco ao pleno desenvolvimento social, que alavancará todos os aspectos essenciais como, a segurança dos cidadãos, educação, saúde, a intuito de exemplo. Assim pode a Legislação Municipal facilitar a vinda de novas tecnologias para o Município.

Sob outro giro, temos que ressaltar que não há estudo decisivo sobre os danos que podem ser ocasionados pela radiação das antenas de telecomunicação no ser humano, sobre as áreas onde as mesmas poderão ser melhor instaladas, sempre com o objetivo de promover a expansão da cobertura das redes e a melhoria da qualidade dos serviços prestado à população, bem como não está pacificado a necessidade de Audiência sobre o tema devido a tecnicidade da matéria, por isso sugerimos uma Audiência Pública, conforme artigo 225 da Carta Maior, para ser discutidas essa e outras matérias sobre o Projeto de Lei.

No mais, PL está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atende os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.


Gonçaves Pinto
CURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumpra, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina, após a realização de uma Audiência Pública por essa Casa Legislativa, pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 118/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, pela Comissão de Participação Popular, conforme art. 23, e pela Comissão de defesa ao Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação este determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 28 de agosto de 2023.


Almir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR